



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11.065-001.791/90-78

MAPS

Sessão de 27 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.932

Recurso n.º 86.951

Recorrente NAÇÕES INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

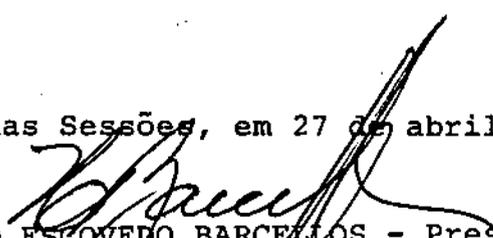
Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

IPI - CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS COM BASE EM AMOSIRAS DE OUTRO CONTRIBUINTE. Impugnação procedente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NAÇÕES INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


RUBENS MALTA DE S. CAMPOS FILHO - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

MAPS/HR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 11.065-001.791/90-78

Recurso Nº: 86.951
Acórdão Nº: 202-04.932
Recorrente: NAÇÕES INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a ora Recorrente foi lavrado Auto de Infração (fl. 01), no valor equivalente a 11.767,49 BTNFs, em 09.08.90, oportunidade em que a Fiscalização assim descreveu os fatos:

"...constatei que o contribuinte identificado no anverso, industrializador nos termos do art. 3º, II, IV do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, deu saída de seu estabelecimento do produto classificado na TIPI sob o código 8308.20.0000- rebites tubulares ou haste fendida - taxados em 10% pelo IPI. Constatei nas notas fiscais que o produtos é descrito como sendo ilhós para alma de aço, classificado sob o código 8308.10.0000, cuja alíquota está em zero.

Considerando as regras de classificação dos produtos, estabelecidos pelos arts. 15,16 e 17 do RIPI/82, concluí que a classificação correta é..... 8308.20.0000, o que implica nesta exigência de ofício do IPI não destacado e não recolhido por infração aos artigos 1º, 2º, 3º, II, IV, 57, II, 107,II e 112, IV do RIPI/82."

Como amostra o autuante trouxe aos autos cópia da nota fiscal (fl. 06), emitida pela autuada, sendo que, em seu corpo, está escrito: ILHÓS P/PALM - IPI ISENTO CFE. DECRETO Nº 89.241, de

Processo nº 11.065-001.791/90-78
Acórdão nº 202-04.932

23/12/83.

A autuada ofereceu Impugnação (fl. 09/13) ao lançamento fiscal e nela argumenta em seu favor:

- que seu objeto social é indústria de pinos metálicos e comércio atacadista de mercadorias à revenda;
- que sejam anulado este auto de infração, com base no art. 110, IV, Decreto 70.235/72, pois não contém o dispositivo legal infringido;
- que a classificação que vem adotando - 83.08.10.00.00, - "ilhões para alma de aço", é correta, e que a considerada pelo Fisco - 83.08.20.00.00, -, REBITE TUBULAR OU DE HASTE FENDIDA -, não é a mais apropriada.
- que o produto sob discussão é adquirido de outra empresa de São Paulo, conforme notas fiscais apresentadas (fls. 14/15), e depois, revendido;
- que não aplica sobre o produto nenhum tipo de beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento;
- que os produtos são revendidos nas mesmas embalagens que são adquiridos, apenas quando se rompe, eventualmente, qualquer saco plástico de 1 Kg, é substituído por outro saco plástico sem finalidade promocional;
- que estas embalagens é a que se refere o art. 5º do RIPI/82;
- que o autuante equivocou-se ao enquadrar esta operação no art. 3º, II e IV, RIPI/82;
- que sua classificação é aquela encontrada nas Regras Gerais e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado;
- que a documentação carreada aos autos: Normas Técnicas da ABNT e Parecer Técnico emitido pelo SENAI sustentam a posição exata que

-segue-

Processo nº 11.065-001.791/90-78
Acórdão nº 202-04.932

adota (fls. 16/29).

A fiscalização trouxe aos autos (fls. 32) dois envoltórios contendo, no primeiro, o produto à forma como é recebido do fornecedor e, no segundo, à forma como é revendido pela impugnante.

A Informação Fiscal (fls. 44/46), argumenta com relação àquelas amostras:

"A amostra 1, adquirida da Iname, contém rejeitos de estamparia, contém exemplares de outra especificação, contém sujeira (como pedaços de madeira ou algo semelhante) e poeira, além de ter no conjunto uma cor escura, sem brilho.

Já a amostra nº2, que é o produto saído do estabelecimento de Nações Ind. de Componentes para Calçados Ltda. é selecionado, é limpo, polido a ponto de apresentar no seu conjunto uma cor bem clara e uniforme e um brilho próprio.

Partindo da amostra 1 para obter a amostra 2 houve modificação no acabamento e na aparência do produto em virtude do beneficiamento art.3º, II, do RIPI/82. Como anterior sem inutilizar os pacotes plásticos provenientes da Iname, diga-se de passagem com peso unitário de no mínimo 5 (cinco) Kg, está caracterizado o reacondicionamento (art.3º, IV do RIPI/82), uma vez que o próprio autuado afirma que entrega o produto em pacotes de 1 (hum) Kg."

Conclui, assim, que da amostra 1 até à amostra 2, houve modificação no acabamento e na aparência, em virtude do beneficiamento e que os adquiridos da INAME (em pacotes de 5Kgs.) os sacos não são reaproveitados, logo o produto é reacondicionado em embalagem da impugnante.

Repisa o entedimento de que o produto sub judice é rebite e não ilhós, sugerindo à autoridade julgadora que repre-

--segue-

sente à repartição fiscal da DRF jurisdicionante da empresa INAME - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA., que vem, também, adotando a classificação imprópria.

O julgador singular proferiu a Decisão nº 330/91 (fls. 47/52), onde manteve integralmente a exigência originária, após apreciar todos os argumentos defendidos pelo autuante e pela impugnante.

O Recurso Voluntário (fls. 54/58) foi manifestado dentro do prazo legal, onde, PRELIMINARMENTE, argüi nulidade do Auto de Infração pela não-capitulação legal dos dispositivos infringidos, ao arrepio do artigo 10, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Os seus argumentos, no mérito, são repetições da peça impugnatória, e agora aduz:

"O autor do Auto de Infração, entendeu que a autuada realizava operações de "beneficiamento e reacondicionamento", razão porque capitulou os incisos II e IV do artigo 3º do RIPI/82. A autuada nos itens 7 e 8 da Impugnação, que devem ser considerados parte integrante deste recurso, descreve minuciosamente, a operação comercial que pratica, razão porque, entende desnecessário repeti-la. O julgador de 1ª instância, admite expressamente no sub-ítem 4.2 - "INDUSTRIALIZAÇÃO" que "...o recon-dicionamento não está perfeitamente demonstrado no processo...". Com esta afirmativa o inciso IV do artigo 3º do RIPI/82 passa a ser parte incontroversa, razão porque, vamos nos concentrar ao exame do inciso II, que trata do beneficiamento.

De acordo com a decisão, objeto deste recurso, o beneficiamento foi demonstrado e devidamente comprovado, pelas amostras de material anexa das ao processo. Equivocou-se o Autor. As amostras acostadas aos autos pertencem ao contribuinte, Metalúrgica do Vale Ltda., conforme pode ser observa

do nas amostras. A autuada, na data em que foi colhida a amostra, sequer tinha estoques dos referidos materiais. As últimas notas fiscais de compra de ilhoses estão acostadas aos autos, e as notas fiscais de venda (001 a 658), todas levantadas pelo ilustre Auditor, representam a totalidade das vendas efetuadas, sendo que a última nota fiscal de venda que zerou o estoque de ilhoses, foi emitida em 31.05.90, conforme resumo (quadro abaixo), ou seja, antes do início da ação fiscal que ocorreu em 28.06.90, e, evidentemente antes do Auditor colher as amostras."

É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RUBENS M.S.CAMPOS

A autuada impugna, em preliminar, a falta de indicação, no auto de infração, dos dispositivos legais dados por infringidos.

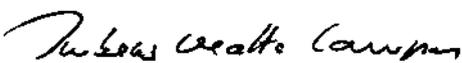
Rejeito, entretanto, a preliminar, porquanto lê-se, às fls. 01/verso, os dispositivos dados por infringidos, todos do RIPI/82.

Quanto ao mérito, a Impugnante observa que as amostras de material anexadas neste processo pertencem ao Contribuinte "Metalúrgica do Vale Ltda." muito embora, esclarece, trate-se de empresas interligadas e com endereços contíguos, mas não comuns. Diz que, na data em que foi colhida a amostra, sequer tinha estoques dos materiais pesquisados.

Quanto ao mérito, razão assiste à Impugnante. Não pode o Julgador considerar como prova contra e 1 a amostras de produtos industrializados por outros contribuintes. As amostras acostadas neste processo, ambas são da "Metalúrgica do Vale Ltda". Deveria o Fisco anexar uma amostra do produto industrializado pela Impugnante, para saber se houve ou não industrialização, o que não foi feito.

Em face do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992


RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO